Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS

REVISÃO CRIMINAL nº 0012883-37.2024.8.19.0000
REQUERENTE: MARLLONI DI PADUA RODRIGUES LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por advogado constituído, em face de Marllon Di Padua Rodrigues Lima, denunciado e condenado pelo crime de roubo, à pena de 07 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, sentença não reformada em sede de apelação.

Em apertada síntese, a causídica sustenta na presente revisão criminal: *erro in judicando* e inadequação do regime inicial de cumprimento de pena fixada ao réu, ora requerente; gratuidade de justiça; insuficiência probatória, falta de credibilidade dos depoimentos das testemunhas/policiais, participação de menor importância do réu na prática criminosa, com a consequente absolvição; fundamentação inidônea para exacerbação da pena base; possibilidade de substituição da pena.

Com todas as vênias da nobre advogada que escreve a inicial, a ação revisional não é recurso e sim, ação originária e independente, assim como também o é a ação rescisória em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE MUINOS PINEIRO FILHO:29870 Assinado em 06/02/2025 15:53:48
Local: GAB. DES JOSE MUINOS PINEIRO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

matéria cível, razão pela qual os requisitos que autorizam o seu aforamento devem estar atendidos no momento da propositura.

Este relator, como rotineiramente procede em casos de pedido de gratuidade, determinou que a defesa dissesse se foi deferida gratuidade no primeiro grau de jurisdição ou se isso foi objeto de requerimento na Vara de Execuções Penais.

A advogada constituída, embora intimada por duas vezes, conforme certidões de fls.40/44, não se manifestou e não se prestou a atender o determinado por este relator.

O Código de Processo Civil estabelece no seu art. 1011: "Recebido o recurso de apelação no Tribunal e distribuído imediatamente, o relator: Decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III e V.", e este, de seu turno, estatui que compete ao Relator: "(...) III – *Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

Logo, sabendo-se que a Revisão Criminal é uma ação penal de natureza constitutiva sui generis e, por tal razão, prende-se a pressupostos e condições específicas, entre as quais o recolhimento das despesas judiciais, é pressuposto indispensável ao cabimento do pedido que as despesas sejam devidamente recolhidas.

Registre-se que a comprovação da miserabilidade do requerente poderia ter sido solucionada através da juntada aos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

autos da declaração de isento do IR, contudo, a defesa técnica se manteve inerte.

Por fim, vale consignar o que registra o art. 290 do CPP, aplicável analogicamente ao caso em análise: "*será cancelada a distribuição do feito se a aparte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".*

Pelo exposto, não procedendo o requerente à correta instrução do pedido de revisão criminal, não comprovado fazer o requerente jus à isenção de custas, indefiro in limine a presente Revisão Criminal e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025
Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ